

RELATOR: Nádia Araújo
AUTUADO: WEDER EIS DE PAULO
PROCESSO: 10000001715/07 A.I. nº: 58955/2007
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 450,00
MUNICÍPIO: Ilinícea/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferimento
VALOR: R\$ 450,00

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por realizar desmate, sendo cortadas árvores nativas de pequeno e médio portes, em área de 02:20:00 ha de vegetação campestre. Rendimento de 60m³ de lenha nativa. A exploração foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente – IEF.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 37; art. 53, da Lei 14.309/02; art. 57, II, IV e VII; art. 62; art. 96, I, a – 1, do Decreto Estadual 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que está desempregado e não tem como conseguir emprego, além de fazer uso de onerosos medicamentos de uso contínuo, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com o valor da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, não tendo buscado o Recorrente refutar o Auto de Infração, limitando-se a afirmar não ser financeiramente capaz de quitar a multa imposta. A situação financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento da sanção administrativa cabível à infração cometida. Entretanto, por tal situação ter ficado evidenciada nos autos e, como o Decreto

PARECER DO RELATOR

44.844/08, em seu art. 68, I, 'd', prevê a incidência, sobre a multa aplicada, da atenuante de baixo nível socioeconômico do infrator, é cabível a redução de seu valor em trinta por cento, alterando-a, no caso em questão, para a quantia de R\$ 315,00.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Diante do exposto, opino pelo **deferimento parcial** do recurso e adequação da multa para o valor de **R\$ 315,00**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito